



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001602/96-39
Recurso nº. : 130.646
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1995
Recorrente : CHADIEH & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.146

IRPJ/CSL - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA -
O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, quando o contribuinte não consegue justificar a diferença. Não ilide a pretensão fiscal, o argumento de que tal diferença decorreu de erro do contador.

IRPJ - IRRF – CSL - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária. O percentual de aproveitamento no beneficiamento de arroz, tendo índice atestado pelo Ministério da Agricultura deverá prevalecer a qualquer outro fornecido por particulares.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: COFINS - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHADIEH & CIA LTDA.

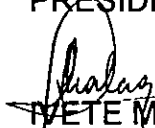
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:

Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

1) afastar a incidência de todos os tributos sobre o item "diferença de estoque"; 2) quanto ao item "saldo credor de caixa", reduzir a base de cálculo do IRPJ pela aplicação do percentual de 5% da receita bruta; reduzir a base de cálculo da CSL para 10% da receita bruta; e cancelar a exigência do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

Recurso nº. : 130.646
Recorrente : CHADIEH & CIA LTDA.

RELATÓRIO

CHADIED & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 143/146 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de agosto e dezembro de 1995, no valor de R\$ 21.698,52. Consigna o autuante, omissão de receitas, por falta de escrituração de compras e ocorrência de saldo credor de caixa, infrações capituladas nos artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/1994.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

1. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls. 147/150, R\$ 564,16 com fundamento legal nos artigos: 3º, "b" da LC 07/70; 1º, § único LC 17/73, Título 5, Capítulo 1º, seção 1, "b" itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, Portaria 142/82; 2º da MP 1212/1995;
2. Contribuição para Seguridade Social, fls 151/156, R\$ 1.735,88 com fundamento legal nos artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º da LC 70/91;
3. Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 155/158, R\$ 30.377,92, com enquadramento legal nos artigos 44 da Lei 8541/92 c/c artigo 2º da lei 9064/95, artigo 62 da Lei 8981/95;
4. Contribuição Social s/ Lucro, fls 159/164, R\$ 8.679,41 com fundamento legal no artigo 43 da Lei 8541/92 c/alteração do artigo 3º da Lei 9064/95, artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/1988; 57 da Lei 8981/95.

Termos de Constatação Fiscal, às fls.134/136 e 138/139.Termo de Encerramento às fls. 163.

Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

Impugnação foi apresentada às fls.165/170, anexos 172/193, onde, em apertada síntese, informa que o autuante utilizou a forma de tributação do ilícito, no lucro real, quando o correto seria a presumida, por ser este o regime escolhido para apuração dos resultados. A suposta omissão de compras se devia ao seu aproveitamento no beneficiamento de arroz. Sua produtividade foi 3% maior que seus concorrentes. Isto porque investiu em melhoria industrial. Não poderia ser punido por ter sido eficiente.

Também equivocada, as supostas omissões de receitas. A diferença nos estoques decorreu de sua eficiência no beneficiamento do arroz, fato não considerado pelo autuante. O saldo credor de caixa fora erro do contador. Levantamento realizado por técnico contábil, nada detectou de incorreção. Os documentos se encontrariam à disposição do fisco para checagem.

A decisão monocrática às fls. 195/202 julga parcialmente procedente a ação fiscal, exonerando o lançamento referente ao PIS e frente ao princípio da retroatividade benigna, reduz a multa de ofício para 75%.

O Recurso foi tempestivamente interposto, às fls.217/223. A suposta "falta de escrituração de aquisição de mercadorias" decorreu da interpretação equivocada do autuante, a partir dos os estoques de arroz beneficiado. Foi aplicado um índice de aproveitamento de arroz em casca, conseguido junto a dois concorrentes, resultando na conclusão da falta de entrada de mercadoria. Embora inicialmente tenha informado que o percentual de aproveitamento seria de 67% (fls. 19) retificou tal informação às fls. 99, por ser o percentual médio aprovado e aceito pelo fisco estadual e órgão oficial, que classifica e certifica o arroz. Anexou notas fiscais e certificados de classificação, que trariam em si um percentual médio de aproveitamento de 70,06%. Essa certificação decorria da Lei 6.305/75 que vigeu até 26/08/2000 e no Decreto 82.110/78 (vigente até 18/11/2000). Transcreve os artigos 1º,

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and appears to be a second signature or a mark.

Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

7º da Lei e do Decreto, os artigos 3º, parágrafos 1º e 2º; artigo 4º, parágrafos 1º ao 7º; 5º parágrafo único; artigos 30 e 31. Esse regulamento seria o documento hábil para ser utilizado pelo autor da ação e não informação colhida de terceiros, sem qualquer rigor técnico. O juízo de 1º grau preferiu abandonar tais dados e considerar outro percentual sem qualquer base científica.

Quanto ao item omissão de receitas por saldo credor de caixa, invoca erro cometido pelo escritório de contabilidade. O autuante não dispendera nenhum esforço para comprovar esses fatos. Os julgadores do juízo "a quo" poderiam ter determinado perícia ou diligência, como lhe é facultado, para comprovar as suas alegações, frente ao precário trabalho realizado pelo autor da ação, que em nenhum momento procurou a verdade material dos fatos.

Requer o cancelamento de todo procedimento fiscal.

Extrato de arrolamento de bens às fls. 336.

É o Relatório.



Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A ação fiscal foi iniciada por diligência em 08/12/1995, onde os auditores, no domicílio do sujeito passivo, contaram o estoque de mercadorias e levantaram os valores existentes em caixa naquela data, com a finalidade de instruir futuras ações fiscais (documentos de fls. 24/98).

Em 17/07/1996, foi efetivado o início do procedimento fiscal, concluído em 27/09/1996, resultando em duas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e seus reflexos, ambas no gênero omissão de receitas, nas espécies de omissão de compras e saldo credor de caixa.

O item 01 da autuação, diz respeito a omissão de receitas, por diferença em estoques de produto beneficiado, contagem a partir dos insumos. O termo de verificação fiscal de fls.134/137 comenta que "intimou a empresa a justificar a diferença de 130.020 Kgs. de arroz, encontrado nos demonstrativos de transformação e comercialização". A empresa justificou em parte tal diferença, alegando e comprovando que nos demonstrativos apresentados não fora considerado valores relativos a duas compras de arroz em casca e devoluções de clientes. Ainda, o percentual de beneficiamento era de 70% e não 67%, como anteriormente declarado.

Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

O autuante pesquisou junto a duas empresas congêneres e obteve os percentuais de 67 e 68%. Aplicou o maior e apurou a diferença de 48.145 Kgs. Assim demonstrado:

Arroz em casca Kgs.					
Data	Estoque	compras	Beneficiam.	data	Estoque
31/12/94	81.000	2.083.690	2.164.690	08.12.95	0
Arroz limpo				Estoque documental	Estoque físico
31/12/94	374.850	1.838.995	1.471.999	67.995	116.130
Diferença entre estoque documental e físico em 08/12/1995 =					48.145

A diferença é próxima ao percentual pretendido pelo sujeito passivo, e não aceita pelo autuante e julgador de primeiro grau. Contudo, peço vênica para discordar das conclusões dessas autoridades administrativas, pelos seguintes fatos:

- os percentuais consignados nas empresas semelhantes, não dizem que o processo de beneficiamento seja idêntico;
- pela especificidade de cada produto, é lícito supor que o laudo do Ministério da Agricultura é mais adequando na busca da verdade material. Nas folhas 233/313, há demonstrativo de 918.400 Kgs. com aproveitamento médio de 70,06% , atestado pelo Ministério da Agricultura;
- a ação fiscal não foi aprofundada, através de auditoria de produção e/ou conferência no processo de transformação o que poderia confirmar ou infirmar a presunção desse item;
- resta dúvida quanto à certeza do cabimento do fato à norma, não sendo possível prosperar a imputação.

Reclama o sujeito passivo do entendimento da decisão recorrida, quanto à ocorrência de omissão de receita, a partir da verificação de saldo credor de caixa. Na fase impugnatória refez o fluxo de caixa, sem juntar qualquer documento que efetivamente justificasse as diferenças apontadas na ação fiscal (fls. 183/186). Apenas

Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

na fase recursal, diz não ter o auditor realizado um trabalho que comprovasse as suas alegações. E, dúvidas havendo, deveria o julgador providenciar diligência ou perícia para esclarecimento, por ser um direito dele, contribuinte.

O direito existe, para ser exercitado, na forma do artigo 18, c/c 28 do Decreto 70235/1972. A matéria era de prova e poderia ser justificada, oportunamente, quando do Termo de Intimação de fls. 117. A resposta inserta às fls. 113 e 114 foi apenas discursiva, sem qualquer documento comprobatório. As diferenças consignadas no Termo de Constatação de nº 2, fls.138/142 permaneceram incólumes.

As provas documentais devem ser apresentadas com a impugnação do lançamento, admitida sua juntada posterior, presente uma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70235/72. A lei não obriga o julgador a aguardar indefinidamente sua produção, tampouco o autoriza a produzi-las em lugar da interessada.

A matéria do lançamento decorre de presunção legal, válida, reconhecida e pacificada neste tribunal administrativo. A omissão de receitas é o resultado de um procedimento adotado pelo sujeito passivo, que é quem conhece os fatos, possui toda documentação a esses relacionada, estando apto a esclarecê-los. As provas que ratificariam o acerto nos argumentos discursivos apresentados, não foram juntadas. A perícia pretende que a administração as produza. Isto é inverter o ônus da prova, mostrando-se como medida protelatória, uma vez que, não foram afastadas as presunções legais originárias do lançamento.

Quanto a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992, matriz legal dos dispositivos que suportaram a autuação, merece ser melhor analisado.

À semelhança do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, a pena mais branda da lei nova substitui a mais onerosa da época da ocorrência do fato imponible. Esse o entendimento predominante nesta Câmara, bem representado no

Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

Acórdão 108.05965, de Janeiro de 2000, da lavra da Eminente Conselheira Tânia Koetz Moreira, do qual utilizo os fundamentos nas presentes razões de decidir.

IRPJ - IRRF - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

A partir dessa premissa deve ser verificada a sua repercussão na base de incidência dos diferentes lançamentos.

O imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda retido na fonte e a contribuição social sobre o lucro, deverá ser considerada a aplicação dos dispositivos da Lei 8541/1992, artigos 43 e 44, que tiveram sua vigência limitada até 31/12/95, quando foram revogados pelo inciso IV do artigo 36 da Lei 9249/1995. A partir de então, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das outras receitas da pessoa jurídica, segundo determinações do artigo 24 da mesma Lei, assim vazado:

"art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."

O resultado das receitas omitidas deverá ser tratado igualmente aquele das receitas declaradas.

A legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar 100% da receita bruta omitida, fosse tomada como base de cálculo imponible, penalizava o sujeito passivo, sem observar sequer a forma de opção na apuração do lucro. Isto se confirma pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".



Processo nº. : 10855.001602/96-39
Acórdão nº. : 108-07.146

Tratando-se de norma de caráter penal, revogada a partir de 01.01.96, nos termos dos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impõe o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Afastada a aplicação daqueles dispositivos, procura-se a norma em vigor, no ano de 1995 para a incidência legal.

Para o IRPJ a base de cálculo será a receita omitida, aplicando-se o coeficiente do lucro presumido no período, para a atividade.

Quanto à incidência na fonte, à luz do artigo 46 da Lei 8981/1995, se cancela o lançamento.

Na contribuição social ajusta-se a base de cálculo, para 10% do valor omitido.

À contribuição para a seguridade social, no item da receita omitida mantida, deve ser adicionada inteiramente à base de cálculo.

Por todo exposto, o recurso é parcialmente provido, para quanto ao IRPJ, 1) cancelar o item 01 do auto de infração, no valor de R\$ 24.856,00; 2) reduzir para 5% o percentual a ser aplicado sobre a receita omitida no item 02 do auto de infração, no valor de R\$ 15.121,00; 3) cancelar a exigência do IR-FONTE; 4) reduzir a base de cálculo da CSL para 10% das receitas omitidas; 5) ajustar a contribuição para seguridade social para a base imponível de R\$ 15.121,00.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

